



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051683-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante ESTACIONAMENTOS ANDRAUS LTDA., é agravado ALVARO POLON FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2051683-71.2025.8.26.0000
Agravante: Estacionamentos Andraus Ltda.
Agravado: Alvaro Polon Filho
Comarca: Santana de Parnaíba
Juiz prolator: Rebeca Uematsu Teixeira
Natureza da Ação: Imissão

Voto nº 7854

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu expedição de mandado de imissão na posse em cumprimento de sentença, determinando o aguardo do trânsito em julgado dos autos principais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto após a decisão que reiterou termos de decisão anterior.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnável foi publicada em 21 de novembro de 2024, iniciando o prazo de 15 dias úteis para recurso, conforme art. 1.003, § 5º, do CPC.

4. O agravante apresentou pedido de reconsideração em 10 de dezembro de 2024, que não suspende ou interrompe o prazo recursal, tornando o recurso intempestivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 2. A reafirmação de decisão anterior não reabre prazo recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.003, § 5º; art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 3/6/2024, DJe 6/6/2024.

É recurso de agravo de instrumento interposto por ESTACIONAMENTO ANDRAUS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santana do Parnaíba, nos autos do processo nº 0003644-76.2024.8.26.0529, que indeferiu expedição de mandado de imissão na posse em sede de cumprimento de sentença, determinando o aguardo do trânsito em julgado dos autos principais.

A agravante sustenta a oportuna de tutela provisória de urgência, porque a ocupação do imóvel pelo réu está causando deterioração da propriedade, além de acumular dívidas.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a análise dos autos revela que a decisão efetivamente impugnável, proferida em 18 de novembro de 2024 (fls. 263), foi regularmente publicada em 21 de novembro do mesmo ano, iniciando-se, a partir de então, o prazo para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

O agravante, contudo, ao invés de interpor o recurso cabível dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, optou por apresentar mero pedido de reconsideração em 10 de dezembro de 2024, o qual, como é cediço, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, relator Ministro Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Impende salientar que a decisão ora agravada apenas reiterou os termos da decisão anteriormente proferida, não constituindo, portanto, novo ato decisório capaz de reabrir o prazo recursal já exaurido. Trata-se de mera reafirmação do que já havia sido decidido, sem qualquer conteúdo decisório inovador.

Daí a conclusão de que o ato judicial que aprecia o pedido de reconsideração não renova o prazo para recorrer, e dele não cabe recurso, a menos que contenha "carga decisória" nova, hipótese em que, decididamente, já não se trata de reconsideração.

Verifica-se, portanto, que o presente recurso é manifestamente intempestivo, tendo sido interposto após o exaurimento do prazo legal, o que impede seu conhecimento por este Relator, em observância à preclusão temporal, instituto basilar à segurança jurídica no âmbito processual.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento deste recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente intempestivo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator